

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
COGEAE – COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSAO**

LEONARDO RODRIGUES GARBIN

**IMUNIDADES E ISENÇÕES – OS DIREITOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS
GRAVES PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE**

SÃO PAULO

2015

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
COGEAE – COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSAO**

LEONARDO RODRIGUES GARBIN

**IMUNIDADES E ISENÇÕES – OS DIREITOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS
GRAVES PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós-Graduação, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Tributário, sob orientação do Professor-Orientador Luciano de Almeida Pereira.

São Paulo – SP

Março/2015

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Nelson e Dalva, por todo apoio, paciência, incentivo e amor, aos meus familiares e à minha querida Anelisa.

Agradeço ainda aos amigos e colegas de profissão, e também a todos aqueles que de algum modo colaboraram com o meu aprendizado, ensino e desenvolvimento.

Por fim, agradeço aos professores e colegas de turma que contribuíram ao longo desses pouco mais de dois anos para o meu crescimento profissional e acadêmico, a cada um dos palestrantes que nos deram o privilégio de serem seus alunos, e em especial aos professores Iris Vania Santos Rosa, Jonathan Barros Vita, Daniela de Andrade Braghetta, Luciano de Almeida Pereira, Leonardo Milanez Villela, Marcela Medrado e Rodrigo Griz, que estiveram comigo ao longo dessa jornada.

RESUMO

O tema do presente trabalho alcança os institutos da isenção e da imunidade no Direito Tributário, matérias a serem tratadas, num primeiro momento, de maneira ampla e geral, com vistas a esclarecer e distinguir a aplicação de cada instituto, ajustando e delimitando conceitos.

Ao longo do caminho, atingiremos o objeto principal do presente, qual seja, a condição dos portadores de doenças graves diante da legislação tributária atualmente vigente – tratando desde os benefícios fiscais e isenções, incluindo ainda situações e imunidades específicas.

O presente estudo trará à baila o posicionamento de diversos autores, dentre os quais podemos citar Regina Helena Costa, Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho e Hugo de Brito Machado.

A jurisprudência, sempre que cabível, será colacionado ao presente estudo para tornar o trabalho ainda mais completo e, mais importante, em consonância com o entendimento dos nossos tribunais.

Vencidas todas as etapas, teremos cumprido o objetivo de estudo, com devida análise e debate do tema proposto.

PALAVRAS CHAVE: IMUNIDADE – ISENÇÃO – DOENÇAS GRAVES – NEOPLASIA MALIGNA – DIREITO TRIBUTÁRIO.

ABSTRACT

The theme of this work covers the exemption and immunity institutes in Tax Law, issues to be discussed, at first, in a broad and general way, in order to clarify and distinguish the application of each institute, adjusting and delimiting concepts.

During the course of the work, we will reach the main object of the present study, which is the condition of patients with serious diseases in the face of the currently tax legislation in force - addressing tax benefits and exemptions as well as specific situations and immunities.

This study will bring the positioning of several authors, among which we can mention Regina Helena Costa, Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho and Hugo de Brito Machado.

The case law, where applicable, will be collated to this study to make this work more complete and, most importantly, in line with the understanding of our courts.

After all the steps, we will have fulfilled the object of the study, with the due analysis and discussion of the proposed theme.

Key-words – immunity – exemption - serious diseases – malignant neoplasm - tax law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – O DIREITO TRIBUTÁRIO E A LIMITAÇÃO AO PODER ESTATAL - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E IMUNIDADES	10
CAPÍTULO II – OS INSTITUTOS DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO.....	13
2.1 – A isenção tributária – e a não incidência.....	13
2.2 – Imunidades tributárias.....	16
CAPÍTULO III – DOENÇAS GRAVES E OS BENEFÍCIOS FISCAIS LEGALMENTE PREVISTOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	19
3.1 – Introdução – as doenças graves na legislação atual.....	19
3.2 – A Isenção ao Imposto de Renda – Lei nº 7713/1988 e Decreto 3.000/1999.....	20
3.2.1 – A incidência do IR sobre o resgate de rendimentos da previdência complementar.....	22
3.2.2 – Restituição do IR – a Instrução Normativa 1.522 da RFB.....	23
3.2.3 – A exigência de perícia médica periódica ou de comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus aos benefícios legalmente previstos.....	24
3.3 – A isenção ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.....	31
3.3.1 – O Projeto de Lei Complementar 432/08 – previsão de isenção do IPTU aos portadores de doenças graves.....	32
3.4 – A Imunidade Constitucional da Contribuição Previdenciária.....	33
CAPÍTULO IV - Outras isenções - A ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – IPI, IOF, ICMS e IPVA.....	41
4.1 – Isenção ao IPI e ao IOF.....	42
4.2 – Isenção ao ICMS e ao IPVA.....	43

4.3 - Dispensa do rodízio municipal de veículos em São Paulo.....	44
CONCLUSÃO.....	46
BIBLIOGRAFIA	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo trazer à baila a situação dos portadores de doenças graves perante a legislação tributária atualmente vigente – aqui incluída nossa Carta Magna de 1988, as legislações que tratam diretamente – ou indiretamente - da matéria, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência atual, bem como os trâmites e a enorme burocracia que circundam a concessão de qualquer benefício fiscal em prol dessa parcela da população.

Com o fito de alcançar o objetivo proposto, primeiramente, será imprescindível estabelecer distinções entre os institutos da imunidade e da isenção, ainda que de maneira ampla e geral, ajustando e delimitando conceitos para o aprofundamento da questão principal a ser tratada posteriormente.

Além de diferenciar e conceituar o assunto segundo vários pontos de vista, de renomados autores e juristas do direito pátrio, emitiremos, sempre que possível e pertinente, nossa opinião pessoal.

Será imprescindível analisar casos práticos e jurisprudências já firmadas, almejando, deste modo, tornar o entendimento da matéria cristalina e em conformidade com o posicionamento dos nossos tribunais.

Vez que referidos institutos são objeto de nossa Carta Magna, será de suma relevância a minuciosa análise dos artigos nela presentes, conjuntamente com o Código Tributário Nacional (CTN), legislações específicas sobre o tema, bem como jurisprudência e doutrinas.

Trataremos, ainda que indiretamente e sucintamente, do Poder de Tributar do Estado, suas principais características e limitações impostas por nossa Constituição Federal atualmente vigente, vez que será preciso criar as bases necessárias para o posterior aprofundamento.

Passaremos ao estudo dos institutos da isenção tributária, bem como da imunidade tributária, com a análise de definições, interpretações doutrinárias, jurisprudências e acórdãos, que serão trazidos à luz para compreendermos o tema da melhor maneira.

Ao final, ultrapassados e delimitados todos os conceitos necessários ao perfeito entendimento do tema, trataremos da situação dos portadores de doenças graves perante a legislação atualmente vigente, tratando da isenção do imposto sobre a renda, a isenção de impostos – como o IPI, o ICMS, o IPVA e o IOF - na aquisição de veículos, a imunidade sobre as contribuições previdenciárias, bem como temas controversos, tal qual a questão da exigência de laudos periódicos para comprovação da atividade de algumas doenças para o gozo de determinados benefícios.

CAPÍTULO I – O DIREITO TRIBUTÁRIO E A LIMITAÇÃO AO PODER ESTATAL - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E IMUNIDADES

O Direito Tributário, conceituado como o “ramo do direito público que regula as normas relativas à imposição, fiscalização e arrecadação dos tributos e disciplina a relação entre fisco e contribuinte”¹, está intimamente ligado à Constituição Federal de 1988, apesar da existência de uma legislação específica, o Código Tributário Nacional, e de extensa legislação esparsa acerca da matéria.

A imposição dos tributos, atividade típica do Estado, é uma das primeiras e mais relevantes funções por ele desempenhada, não podendo ser delegada. Ademais, seu exercício deve estar sempre, estritamente, atrelado à lei.

Em que pese a competência do Estado para criar os mais variados tributos, devem ser respeitados limites:

(...) essa outorga de competência, obviamente, não é sem fronteiras. Além de buscar uma demarcação tanto quanto possível nítida das áreas de atuação de cada ente político, com a partilha da competência tributária, a Constituição fixa vários balizamentos, que resguardam valores por ela reputados relevantes, com atenção especial para os direitos e garantias individuais. O conjunto de princípios e normas que disciplinam esses balizamentos de competência tributária corresponde às chamadas limitações do poder de tributar.²

Temos nas imunidades tributárias e nos princípios constitucionais as mais importantes limitações ao poder estatal. Estes são importantes balizas do nosso ordenamento jurídico, verdadeiros pilares e, mais que isso, orientadores da correta aplicação e interpretação das normas. São, em outras palavras, “(...) mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência (...)”³.

Dentre os princípios constitucionais se destacam, na seara tributária, o da isonomia ou igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, e artigo 150, inciso II, CF/1988, o da capacidade

¹ DENARI, Zelmo. Curso de direito tributário. 8ªed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 25.

² AMARO, Luciano. Direito tributário Brasileiro. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 105/106.

³Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento e Rogério Gandra da Silva Martins (coordenadores). Tratado de direito tributário, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 349.

contributiva, indicado expressamente na nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 145, parágrafo 1º, o da supremacia do interesse público sobre o particular, dentre outros tantos princípios que refletem nas disposições e aplicações do Direito Tributário.

O mais relevante princípio – em especial para o tema das imunidades e isenções - é o da legalidade - *nullum tributum sine lege* -, presente há séculos nos mais diversos países e legislações. Sua origem é datada de 1215, com o rei da Inglaterra João Sem-Terra, quando da elaboração da Magna Carta.

É previsto textualmente em nossa Constituição Federal, no seu artigo 5º, II, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Nosso Diploma ainda menciona o princípio da legalidade, especificamente em matéria tributária, no inciso I do artigo 150, quando veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça – é o chamado princípio da legalidade estrita. Ou seja, a lei deverá definir os aspectos relevantes do fato gerador, para que seja possível a quantificação do tributo em cada caso concreto.

(...) A legalidade tributária não se conforma com a mera autorização da lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei.⁴

O capítulo das imunidades está intimamente ligado aos princípios constitucionais, em especial o da legalidade:

(...) os princípios (...), ao ditarem o sentido e a inteligibilidade do sistema, tanto podem inspirar uma imunidade, como, ao contrário, uma regra confirmatória de poder tributário, assim como, no plano infraconstitucional, uma isenção⁵.

Feitas as considerações iniciais pertinentes à matéria a ser aprofundada no presente estudo, e antes de adentrar ao campo das imunidades e isenções de que podem gozar os portadores de doenças graves, mister esclarecer os conceitos de isenção e imunidade,

⁴ AMARO, Luciano. Direito tributário Brasileiro. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 112.

⁵ Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento e Rogério Gandra da Silva Martins (coordenadores). Tratado de direito tributário, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 349.

institutos distintos e que não devem ser confundidos, pelo que passamos às suas respectivas análises.

CAPÍTULO II – OS INSTITUTOS DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

2.1 – A isenção tributária – e a não incidência

As imunidades e as isenções possuem relevância considerável atualmente, nas mais diversas situações. Por vezes, ambos os institutos são confundidos entre si, tal qual com a não incidência tributária: trata-se, contudo, de situação completamente diversa.

A não-incidência é vislumbrada quando da ocorrência de fatos não previstos na hipótese de incidência do tributo: “(...) configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência” ⁶. Em linhas gerais, temos que a não incidência se dá quando da ocorrência de fatos não previstos na hipótese de incidência do tributo.

Ultrapassada a questão da não incidência, facilmente visualizada e compreensível, temos a isenção tributária, objeto de inúmeras teorias.

A doutrina clássica, amplamente difundida, e cujo expoente é Rubens Gomes de Souza, assim a define:

(...) isenção é (...) um favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento do tributo devido (...). Toma-se como premissa que o fato jurídico ocorre, normalmente, nascendo o vínculo obrigacional. Por força da norma isentante, opera-se a dispensa do débito tributário ⁷.

O professor Luís Eduardo Schoueri⁸ caminha neste mesmo sentido - a isenção pressupõe a incidência -, e assim leciona sobre o tema:

Na sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional, a isenção não se confunde com a não incidência, mas pressupõe a incidência. É por isso que a isenção é incluída, no art. 175 do Código Tributário Nacional, como hipótese de exclusão do crédito tributário. Ou seja, no modelo teórico ali inserido, o crédito tributário surge, mas o pagamento é dispensado, por conta da isenção. Assim é que a isenção está compreendida dentro do campo da incidência da norma, já que o legislador contemplou a hipótese (e

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros editores. Pg. 251.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 562.

⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 224.

por isso não seria caso de falar-se em não incidência), mas isentou o contribuinte do pagamento.

Ou seja, teríamos a ocorrência do fato gerador e a respectiva incidência tributária, com o nascimento da obrigação, havendo, contudo, a dispensa do pagamento do tributo pelo legislador. Como pontuado, sua natureza, contudo, ainda acarreta discussões e debates:

(...) a isenção é instituto cuja natureza jurídica ainda é controvertida. Classicamente definida como ‘favor legal consubstanciado na dispensa de pagamento do tributo devido’ (conforme Rubens Gomes de Sousa), ou ainda como ‘hipótese de não-incidência legalmente qualificada’ (conforme José Souto Maior Borges), a doutrina mais moderna a vem entendendo como norma impeditiva do exercício da competência tributária em certas situações, em razão da mutilação de um ou de alguns aspectos da hipótese de incidência⁹.

Temos, para nós, que a isenção é aquela norma que impede o exercício da competência tributária em determinadas situações, seja pela mutilação de um ou alguns aspectos da hipótese de incidência, não podendo ser considerada uma exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175, I, do CTN, isto é, “dispensa legal do pagamento”, vez que na isenção não se vislumbra o surgimento do crédito tributário ou obrigação tributária. Regina Helena Costa discorre de modo conclusivo e esclarecedor sobre o tema:

A denominação (...) é de todo imprópria (...) porque não se dá autêntica ‘exclusão’; (...) existindo norma isentiva, impedido estará o exercício da competência tributária. Em consequência, não poderá surgir a obrigação principal, pelo que temos por equivocada as idéias segundo as quais a isenção consiste na ‘dispensa legal do pagamento do tributo’ ou, mesmo, que represente modalidade de ‘exclusão do crédito tributário’, já que este supõe a existência do vínculo obrigacional¹⁰.

Devemos pontuar também a necessidade de a isenção estar prevista em lei, conforme explicitamente indicado em nossa Carta Magna, no artigo 150, parágrafo 6º:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

⁹ COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 275.

¹⁰ COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 274/276.

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g.

No Código Tributário Nacional – o conhecido CTN, a isenção é nomeada como causa de exclusão do crédito tributário – posicionamento que, como acima pontuado, não coadunamos. É objeto, ainda, de seção específica no referido diploma, conforme artigos a seguir transcritos:

Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 155.

Deste modo, em regra, a isenção atinge exclusivamente os impostos. Desde que previsto e autorizado por meio de lei, contudo, poderá abranger outras espécies tributárias, tais como as taxas.

Impende registrar, finalmente, que devem as normas isentivas ser interpretadas literalmente, conforme exegese do art. 111 do CTN, in *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

2.2 – Imunidades tributárias

Estabelecidas as diferenciações acima indicadas, discorramos agora sobre o tema da imunidade tributária.

Trata-se de fenômeno de natureza constitucional, que retira do Poder Tributante o direito de tributar - ou seja, verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar prevista em nosso sistema jurídico, como anteriormente pontuado.

Nas palavras do ilustre jurista e professor Ives Gandra da Silva Martins, a imunidade é verdadeiro “(...) instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. (...) Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo (...)”¹¹.

Temos a imunidade como instrumento fundamental para a manutenção da democracia e da liberdade de expressão, de maneira a atrair os cidadãos na colaboração das atividades essenciais do Estado, que muitas das vezes atua de modo precário e insuficiente, como na educação e saúde.

O professor Roque Antonio Carrazza define a imunidade tributária como:

(...) um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações¹².

A professora Regina Helena Costa¹³, e atual ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, caminha neste mesmo sentido, qual seja:

¹¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva, coordenador. Imunidades tributárias. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998. Pg. 32.

¹² CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 24ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. Pg. 704.

¹³ COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 80.

(...) a imunidade tributária, então, pode ser definida como a exoneração, fixada constitucionalmente, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, que confere direito público subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, de não se sujeitarem à tributação.

Importante, finalmente, pontuar o entendimento do ilustre professor e jurista Paulo de Barros Carvalho, que assim a define:

(...) classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República e, que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas¹⁴.

Em outras palavras, a imunidade tributária é uma categoria delimitada e determinável de normas jurídicas, previstas no texto constitucional, e que estabelecem, expressamente, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para criar regras que instituam tributos que atinjam situações peculiares.

Estamos diante de vedação absoluta ao poder de tributar, isto é, cláusula pétrea, por força da dicção do “caput” do art. 150 da CF.

O professor Schoueri¹⁵ visualiza na imunidade a idéia de não sujeição ao *munus* público, pelo que defende ser a imunidade hipótese de falta de capacidade contributiva, conforme trecho abaixo destacado:

Uma primeira fundamentação para as imunidades é a falta de capacidade contributiva manifesta em algumas situações: se o imposto é um instrumento de captação de capacidade contributiva, sua falta implica impossibilidade de imposição. Cabe insistir aqui, que a ausência de capacidade contributiva não se confunde com a ausência de riqueza: é possível que alguém possua alguma riqueza, sem por isso possuir capacidade contributiva. (...) Outra fundamentação que se poderá encontrar para as imunidades será a busca, por parte do constituinte, de algum valor que lhe seja tão caro, a ponto de justificar um tratamento desigual.

Os conceitos acima citados demonstram que a doutrina e a jurisprudência, ao menos no que tange a conceituação das imunidades tributárias, caminham num mesmo sentido.

Por derradeiro, devemos registrar que a imunidade poderá alcançar impostos, taxas ou contribuições. “A proposição afirmativa de que a imunidade é instituto que só se refere

¹⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 24ª Ed. São Paulo: Noeses, 2012. Pg. 236.

¹⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. Pg. 376.

aos impostos carece de consistência veritativa”¹⁶. Tanto é assim que a CF/1988 prevê imunidades que atingem as taxas e contribuições, dentre as quais destacamos aquelas indicadas nos incisos XXXIV, LXIII LXXIV, LXXVI e LXXVII, do artigo 5º da CF/1988, que, ao propiciar exonerações nas circunstâncias acima indicadas, buscou prestigiar princípios inerentes aos seres humanos. Assim, assegurou, por exemplo, a igualdade, ao tornar gratuito o registro civil de nascimento e a certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, bem como o acesso ao Judiciário, a ampla defesa, e ao contraditório, ao permitir direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do recolhimento de taxas.

As imunidades às contribuições, previstas no parágrafo 7º do artigo 195 do Texto Constitucional, pelo que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei – aqui entendida como lei complementar. Registre-se que o constituinte utilizou a palavra isenta, acima esculpida, no sentido de imune. Neste sentido, leciona o professor Carrazza¹⁷.

De fato, uma interpretação rígida e literal deste dispositivo pode acarretar decisões incompatíveis com os valores sociais protegidos pela Constituição. Ao invés, uma interpretação sistemática do Texto Supremo vem ao encontro e preserva estes mesmos valores (...). Com isto, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intentio constitutionis, que é a de favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social. Esta inteligência, de resto, foi abonada pelo eminente Min. Celso de Mello, do STF: ‘A cláusula inscrita no art. 195, parágrafo 7º, da Carta Política – não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social – contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei’.

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 24ª Ed. São Paulo: Noeses, 2012. Pg. 233.

¹⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 24ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. Pg. 889/990.

CAPÍTULO III – DOENÇAS GRAVES E OS BENEFÍCIOS FISCAIS LEGALMENTE PREVISTOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 – Introdução – as doenças graves na legislação atual – definição e linhas gerais

Os benefícios fiscais previstos aos portadores de doenças graves nada mais são do que meios que o legislador se utiliza para amenizar a já árdua situação pela qual tal parcela da população se encontra. Além do imenso sofrimento ocasionado pela própria doença, há, muitas das vezes, conseqüências da enfermidade que acarretam enorme discriminação e forte rejeição social – seja no trabalho, convívio social ou até mesmo familiar.

A importância do tema não pode ser negada, tanto que o Constituinte Originário tratou da matéria de maneira expressa no artigo 196 da Carta Magna de 1988, dispondo que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ou seja, todo e qualquer cidadão deve ter direito ao tratamento de saúde digno e de qualidade, a ser oferecido pelo Poder Público.

Neste cenário é que vislumbramos duas das importantes situações em que as isenções e imunidades ganham destaque.

Quando o Estado, incapaz de promover um satisfatório e decente tratamento a todos, permite que a sociedade, através de entidades e organizações, preste o serviço de saúde sem terem que se submeter ao recolhimento ou pagamento de determinadas exações; ou ainda nos casos em que os próprios enfermos possuem benefícios fiscais, com vistas a amenizar os enormes gastos com remédios e o próprio tratamento, situações que serão amplamente debatidas e tratadas no presente trabalho.

O aprofundamento no presente estudo nos mostrará, contudo, que alguns dos benefícios previstos – como a imunidade parcial às contribuições previdenciárias - acabam por não delimitar as doenças que permitem o gozo do respectivo benefício, o que vem acarretando forte discussão doutrinária e jurisprudencial – e que será oportunamente analisada no presente estudo.

Cabe pontuar, ainda, que a existência da doença deverá sempre ser comprovada por meio de laudo médico e exames específicos que atestem a enfermidade e, em alguns casos, o estágio em que se encontra – os órgãos administrativos que deferem benefícios possuem quadro clínico específico para tal verificação.

Atualmente, a legislação brasileira considera como doenças graves a AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística (mucoviscidose), hanseníase, moléstia profissional, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante e tuberculose ativa.

3.2 – A Isenção ao Imposto de Renda – Lei nº 7713/1988 e Decreto 3.000/1999

A primeira das isenções a serem aqui tratadas diz respeito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma aos portadores de doenças graves, nos termos da Lei nº 7713/88, com a redação da Lei nº 11.052.

O legislador objetivou, através do artigo 6º da referida Lei, diminuir o sacrifício dos aposentados com as despesas efetuadas em razão de sua moléstia, e de aliviar os encargos financeiros relativos ao tratamento médico, ainda mais para uma categoria muitas vezes economicamente desfavorecida, cujos rendimentos já são, normalmente, limitados.

Colacionamos abaixo referido artigo:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A isenção acima indicada vem sendo, de muito tempo, reconhecida pelos órgãos da administração pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal – a depender do respectivo órgão pagador responsável.

Tal isenção também foi reconhecida e é tratada pelo Decreto 3.000/1999, com relação ao imposto de renda sobre o valor do resgate dos recolhimentos efetuados para entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 39, parágrafo 6º. A seguir reproduzimos referido artigo em sua íntegra:

Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

§6º. As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

A possibilidade de resgate dos recolhimentos efetuados para entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, sem que haja a incidência do imposto de renda, além de estar prevista legalmente em nosso ordenamento, já restou reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e vem sendo amplamente aplicada por nossos Tribunais - ainda que existam manifestações pontuais de órgãos públicos caminhando em sentido contrário, como será logo a seguir detalhado.

Tanto é assim que o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou de modo favorável aos contribuintes, nos termos do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.144.661/SC, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE NEOPLASIA, ART.6º, INCISOS VII E XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995 E DECRETO N. 3.000/1999 (RIR/99)

– A isenção, ou não, do imposto de renda pertinente aos recolhimentos em favor de entidades de previdência privada e aos respectivos resgates até o

ano de 1995, foi disciplinada nos artigos 6º, inciso VI, da Lei n.7.713/1998, 32 e 33 da Lei n.9.250/1995.

– A Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavaski, decidiu que, “por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995.

– O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, apenas em relação aos “proventos de aposentadoria ou reforma”, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

– A partir da publicação do Decreto n. 3000, de 26.3.1999 (DOU de 17.06.1999), a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto) foi estendida às parcelas pertinentes à complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Precedente da Segunda Turma

– Agravo regimental acolhido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo como INDEVIDA, APENAS A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AOS RECOLHIMENTOS PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1º. 1. 1989 A 31.12.1995 E A PARTIR DA EDIÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 3000/1999 (dou DE 17.6.1999)

– Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da condenação, devem ser proporcionalmente distribuídos, compensadas as verbas honorárias entre si¹⁸.

Deste modo, atualmente, a maioria expressiva da doutrina e da jurisprudência se posicionam no sentido de que, nos termos das legislações em vigor, deve ser respeitada a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma aos portadores de doenças graves, bem como do resgate dos recolhimentos efetuados para entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

3.2.1 – A incidência do IR sobre o resgate de rendimentos da previdência complementar

Tanto a lei, como a jurisprudência majoritária de nossos tribunais se mostram claras e uníssonas em considerar indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Resp 1.144.661/SC, 2ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 24/05/2011, DJE 07/06/2011.

recolhimentos para entidade de previdência privada, conforme legislação acima referida, e julgado supra transcrito do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme veiculado pela Associação dos Advogados de São Paulo, em seu Boletim semanal nº 2914, na semana de 10 a 16 de novembro de 2014, o Secretário da Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Interpretativo nº 11, em 30 de setembro de 2014 – e publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro, e que dispõe sobre a incidência do IR sobre valores percebidos por portadores de moléstia grave a título de resgate das contribuições para as entidades de previdência complementar.

Através do referido Ato, restou fixado o entendimento do Fisco de que:

(...) os valores percebidos pelos portadores de moléstia grave a título de resgate das contribuições recebidas de entidades de previdência complementar, antes da data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista não se configurarem complemento de aposentadoria.

Ora, tal entendimento se mostra completamente incoerente e infundado, vez que caminha em sentido totalmente oposto ao previsto em lei, e àquele amplamente aplicado por todos os nossos tribunais pelo país.

Trata-se de questão já consolidado no âmbito legislativo e judicial e, ainda assim, afrontada por órgãos administrativos, que, apesar de todo conhecimento e competência, se furtam a observar aos ditames legais, prejudicando e dificultando os contribuintes.

3.2.2 – Restituição do IR – a Instrução Normativa 1.522 da RFB

Outro ponto a se destacar, quando tratamos de questões atuais acerca do IR dos portadores de doenças graves, diz respeito à IN 1.522, expedida pela Receita Federal do Brasil, e publicada no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2014. Tal instrução normativa visa à facilitação na restituição de Imposto de Renda referente ao 13º salário a aposentados portadores de doenças graves.

A restituição a aposentados e pensionistas com doenças graves, automática para os benefícios nos meses correntes do ano, exigia forma diferente de compensação com relação ao décimo terceiro salário, em virtude da ausência de campo específico no comprovante de rendimentos.

A partir de agora, e por consequência da edição da referida Instrução Normativa, as fontes pagadoras deverão incluir um campo específico no comprovante anual de rendimentos sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Anteriormente, o pedido de restituição era feito por meio de um formulário específico de compensação que, demandava um tempo maior para o recebimento dos valores.

Temos que, a partir deste momento, na prática, os aposentados e pensionistas serão ressarcidos de maneira consideravelmente mais ágil, sendo prestigiada, assim, a celeridade, legislação vigente e os portadores de doenças graves.

3.2.3 – A exigência de perícia médica periódica ou de comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus aos benefícios legalmente previstos

Um dos objetivos do presente trabalho, além de tratar das isenções e imunidades, precipuamente nos que diz respeito aos portadores de doenças graves, é trazer à baila questões atuais e, mais que isso, controvertidas, como já restou claro nos itens acima indicados.

Questão de enorme relevância para os portadores de doenças graves, e com grande repercussão em nossos Tribunais é a questão da exigência de perícia médica periódica ou de comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus aos benefícios legalmente previstos.

Tal questão é prevista pelo art. 30 da Lei 9250/95, que assim discorre sobre o tema:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A necessidade de laudos periódicos com prazo de validade, à evidência, e a teor do que estabelece o art. 30 da Lei 9250/95, só se encontra legalmente prevista para doenças passíveis de controle. Em outras palavras, não pode ser aplicada para aquelas doenças às quais só cabe o acompanhamento médico, situações nas quais a única condição para o gozo da isenção tributária é a prova de ser delas portador, tendo sido acometido pela doença antes ou depois da aposentação.

Assim, restando comprovado por documentos e laudos médicos de autoridade pública oficial que o indivíduo foi acometido de uma daquelas moléstias graves elencadas pela lei, ele poderá usufruir do benefício da isenção do imposto de renda relativamente a seus

proventos de aposentadoria, bem como no resgate da sua previdência privada, independentemente de demonstração de que a doença grave esteja em atividade no momento da aposentadoria ou da solicitação do benefício.

Ou seja, não se requer a contemporaneidade da moléstia, não tendo a lei feito referência à necessidade de prova de a doença estar “ativa” ou “em atividade”. A única exceção encontra-se no inciso XIV do art. 6º, que, ao mencionar “tuberculose ativa”, exige que o mal esteja em atividade.

A realização de perícia anual, muitas das vezes exigidas pelos órgãos administrativos, obrigando o enfermo a passar pelo stress decorrente da realização de exames meramente burocráticos, não é justificável nos casos em que se trata de doença que não enseja controle. Até porque a legalidade do benefício e o direito do contribuinte são absolutamente provados, em regra, à vista dos laudos precedentes, que costumam servir para assegurar o deferimento da isenção.

Desta feita, uma vez comprovada a existência da doença, temos para nós que, para além de ilegal, qualquer exigência em sentido contrário se mostra desarrazoada, não sendo justificável nova invasão na esfera de direitos do cidadão, prestigiada e protegida pelo Texto Constitucional.

Bem por isso, a jurisprudência é pacífica em considerar desnecessária a realização de perícia médica periódica ou de comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus aos benefícios legalmente previstos, como se vê dos seguintes Acórdãos do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. [...].

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp nº 1.088.379-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29.10.08; REsp nº 907.158-PE, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJe 18.09.08.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de Plenário (art. 97 da CRFB) e do Enunciado nº 10 de Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

3. Agravo Regimental desprovido¹⁹.

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido²⁰.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEFROPATIA. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp nº 1.233.845-PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16.12.11.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça - REsp 967.963/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJ 18/09/2007.

MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a de nefropatia grave.
2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.
3. Consta dos autos atestado firmado em 22/03/2001 pela médica Dra Maria Regina T. Araújo, CRM n.º 56.352, do Hospital Beneficência Portuguesa e laudo firmado pelo perito do Juízo, Dr. Paulo César Pinto, os quais são plenamente idôneos à comprovação do fato de ter sido a parte autora portadora de insuficiência renal crônica, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.
4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.
5. A alegação da União Federal de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, haja vista ser entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas.
6. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde 28/08/2006, livres da exigência do Imposto sobre a Renda.
7. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
8. Apelação provida²¹.

No caso de neoplasia maligna – câncer - especificamente, tema da maior relevância – até em virtude da sua elevada ocorrência na sociedade atual, a jurisprudência também é pacífica em considerar desnecessária a realização de perícia médica periódica ou de comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus aos benefícios legalmente concedidos.

Isso porque, assim como outras doenças graves aqui tratadas, a neoplasia maligna não é doença totalmente curável, não se sabendo se ressurgirá, em algum momento, e, por isso, requer acompanhamento médico permanente e a realização periódica de exames. O

²¹ Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Nº 0014431-67.2011.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 02/12/2013.

superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais, respectivamente, têm caminhado neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave.

II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).

IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.

V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.

VI - Recurso especial improvido²².

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE.

1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar.

²² Superior Tribunal de Justiça - REsp 749100/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/11/2005 Pg. 230.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido²³.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir sua posterior manifestação no organismo. Assim, comprovado o diagnóstico de neoplasia maligna, a submissão do autor a tratamento cirúrgico não afasta a incidência da norma de isenção do imposto de renda.
2. Em conclusão, o autor tem direito a isenção do imposto de renda bem como a repetição dos valores pagos desde outubro de 2008, corrigidos monetariamente segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
3. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
4. Agravo legal improvido²⁴.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI Nº 7.713/88. DECRETO 3.000/99. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 estabelece a isenção do imposto de renda em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.

De outra parte, o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria.

In casu, os documentos de fls. 16 e 17, acerca da moléstia que acomete a autora, atestando que a autora está acometida de câncer de mama (CID 10-C-50 -neoplasia maligna da mama) foi também produzida perícia, no curso da demanda, a qual constatou que: "*Para início da doença apurada, bem como para as limitações por ela impostas, a data informada de 1997 é verossímil do ponto de vista fisiopatológico*" (fls. 116/120).

A autora faz jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, no que diz respeito ao valor retido a título de imposto de renda, quando do resgate de

²³ Superior Tribunal de Justiça - RMS 32061/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/08/2010.

²⁴ Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo Legal em Apelação Nº 0003326-87.2011.403.6102, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 02/12/2013.

seu plano de previdência privada, em virtude de moléstia especificada em lei.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Remessa oficial e apelação improvidas²⁵.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Os proventos de pensão da autora se beneficiam da isenção, por ser ela portadora de doença grave (neoplasia maligna), comprovado por laudo pericial.

5. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, há que se garantir condições de continuidade à realização de exames e medidas necessárias ao controle da doença.

6. Agravo legal desprovido²⁶.

Neste mesmo diapasão, inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AResp 436073/RS; REsp 1235131/RS; EDcl no REsp 1202820/RS; RMS 32061/RS; REsp 1125064/DF; Resp 1088379/DF; REsp 967693/DF; REsp 734541/SP - e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 00011234620074036118; APELREEX 00109240620084036100.

Concluimos, assim, que a doutrina e jurisprudência tem se mostrado majoritariamente contrária à exigência de perícia médica periódica ou de comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus aos benefícios legalmente previstos, vez

²⁵ Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário Nº 0007496-50.2007.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 19/08/2013.

²⁶ Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo Legal em Apelação Nº 0000865-79.2011.403.6123, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 13/12/2013.

que a lei não fez referência à necessidade de prova de a doença estar “ativa” ou “em atividade” – exceção feita ao inciso XIV do art. 6º, que, ao mencionar “tuberculose ativa”, exige que o mal esteja em atividade.

3.3 – A isenção ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Ainda na seara das doenças graves que propiciam benefícios fiscais aos seus portadores, de acordo com as legislações atualmente vigentes, temos a isenção ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tributo objeto do artigo 156 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 32 do Código Tributário Nacional, de competência privativa dos Municípios e do Distrito Federal.

Trata-se de exoneração ainda pouco difundida e discutida no meio jurídico e acadêmico, tendo em vista o fato do IPTU ser tido como um imposto real – ou seja, é calculado sem se atentar às condições pessoais de cada contribuinte do imposto. Ademais, depende exclusivamente de legislação municipal específica que trate sobre o tema.

Dada a relevância do assunto, contudo, faz-se mister analisar a situação dos enfermos naquelas cidades em que, mediante legislação municipal, seja prevista qualquer redução do imposto em virtude da doença. Devido à enorme quantidade de municípios brasileiros, focaremos naqueles de maior destaque no cenário nacional – em especial em grandes capitais, e que já trataram da matéria.

Uma das raras metrópoles brasileiras que possuem legislação sobre o tema é Curitiba, capital do Estado do Paraná, na qual é previsto, somente, a redução da base de cálculo do IPTU. Ou seja, uma benesse parcial, por assim dizer, com vistas a abrandar os gastos daqueles que tanto sofrem com tratamento e custos de acompanhamento e remédios.

Em que pese à existência de legislação específica, tal ainda se mostra num estágio inicial.

O Município de Maceió é mais uma capital brasileira que aprovou na última década lei específica autorizando a concessão de isenção de IPTU para imóvel - desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial – e quando pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível. Aqui, a questão foi devidamente especificada e tratada com as minúcias intrínsecas ao tema.

Referido tema é objeto da Lei nº 5697, de maio de 2008, que estabelece como doenças incapacitantes o câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, e como estágio terminal irreversível estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

De acordo com referida legislação, a condição do enfermo deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará seu prazo de validade – ainda que não concordemos com a imposição de prazo para laudo médico que ateste a existência de doença grave ou incapacitante – e que deverá ser apresentado na prefeitura do referido Município, além de atestado que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge e, finalmente, o requisitante não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal.

Ainda que seja tópico pouco difundido e até mesmo discutido pelos Municípios brasileiros, se faz imperiosa a ação e o efetivo empenho dos responsáveis, seja na esfera municipal ou nacional, para alterar o quadro hoje vislumbrado, tendo em vista sua relevância no cenário jurídico atual e, principalmente, em respeito àqueles que possuem doenças graves e que dependem, muitas das vezes, de benefícios específicos da administração, para sobreviver.

3.3.1 – O Projeto de Lei Complementar 432/08 – previsão de isenção do IPTU aos portadores de doenças graves

Ainda que Lei Municipal possa instituir a isenção de IPTU aos portadores de doenças graves, há de se pontuar a importância e, mais que isso, a necessidade da edição de uma lei específica prevendo tal isenção em nosso ordenamento jurídico nacional, de modo a contemplar um maior número de beneficiários em todo o país, como anteriormente pontuado.

É exatamente esta a proposta prevista no Projeto de Lei Complementar (PLP) 432/08, do deputado Vitor Penido (DEM-MG). Seu objetivo é isentar os portadores de doenças graves de pagarem o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), após emissão de laudo por especialista médico, tal qual ocorre com relação ao

Imposto sobre a Renda, após emissão de laudo por especialista médico do respectivo órgão administrativo competente.

Referido projeto prevê como beneficiários da isenção os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, transtorno mental incapacitante, esclerose múltipla, neoplasia (tumor) maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante (doença inflamatória da coluna), nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação, silicose e aids.

A proposta prevê o acréscimo de dispositivo à Lei 5.172/66 – o Código Tributário Nacional -, que é o responsável por dispor sobre o sistema tributário nacional e instituir normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

Apesar de o projeto de lei datar de 2008, e da urgência inerente às suas diretrizes e objetivos, ainda não houve a sua aprovação pelo Poder Legislativo. Infelizmente, o projeto ainda não foi aprovado, mesmo tramitando em regime de prioridade.

3.4 – A Imunidade Constitucional da Contribuição Previdenciária

A imunidade tributária, conforme entendimento da atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, já esposado no presente trabalho, é a exoneração, fixada constitucionalmente, e traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, que confere direito público subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, de não se sujeitarem à tributação.

Neste sentido, e com os propósitos acima registrados, é que foi instituída a imunidade parcial das contribuições previdenciárias mensais sobre os proventos da aposentadoria, a teor dos parágrafos 18 e 21 do art. 40 da CF:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Tal imunidade – foi inserida em nosso ordenamento a partir da edição da EC 47/2005, e prevê que a contribuição previdenciária do servidor público, portador de doença incapacitante, incidirá somente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Embora não definido pelo Texto Constitucional, e ainda que até o momento não exista lei federal, complementar, indicando quais seriam as doenças incapacitantes para fruição da imunidade parcial da contribuição previdenciária, o rol de doenças incapacitantes para gozo do benefício é extensamente tratado e definido por diversas legislações atuais.

Deste modo, se mostra imperiosa a adoção dos critérios estabelecidos em diplomas legais já vigentes, em acatamento aos princípios da isonomia (art. 5º, “caput”, CF/88), razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88), bem como à analogia.

Como doença incapacitante devemos entender, assim, aquela que, temporária ou permanentemente, torna seu detentor incapaz de exercer atividade laboral, de maneira parcial ou total.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa retirada de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no SS 3679/RN:

EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Legitimidade da apreciação da plausibilidade jurídica da tese jurídica veiculada pela requerente. Precedentes. Os institutos da imunidade e da isenção tributária não se confundem. É perfeitamente possível ao Estado conceder, mediante lei, isenção de tributo de sua competência, visto que está atuando nos limites de sua autonomia. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 21 do art. 40 da CF/88, vigem os diplomas estaduais que regem a matéria, que só serão suspensos se, e no que, forem contrários à lei complementar nacional (CF, art. 24, §§ 3º e 4º). Recurso que não traz novos fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo Regimental a que se nega provimento²⁷.

²⁷ Supremo Tribunal Federal - SS 3679/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 04/02/2010. DJE 25/02/2010.

No âmbito federal, são inúmeras as legislações que tratam do tema.

Primeiramente, devemos considerar a existência da Lei nº 8.112/1990, que, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, delimita as doenças consideradas incapacitantes, cujo rol se assemelha aos das doenças graves, anteriormente colacionado:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Igualmente, ainda no âmbito federal, temos a Lei 7.713/88, que em seu artigo 6º, traz ao ordenamento jurídico a isenção ao imposto de renda sobre os proventos a portadores de doenças graves – já tratado no presente trabalho -, como forma de diminuir o sacrifício dos aposentados com as despesas efetuadas em razão de sua moléstia, e de aliviar os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Confira-se o teor do art. 6º da Lei 7713/88:

Art. 6º- Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Além da legislação já indicada, verifica-se que o próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil²⁸, delimitada as doenças graves, ou seja, incapacitantes, ensejadoras de benefício fiscal ora aprofundado, a seguir elencadas:

²⁸ <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiaccontribuinte/isendgraves.htm>

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

1) os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e

2) seja portador de uma das seguintes doenças:

AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

Alienação mental

Cardiopatia grave

Cegueira

Contaminação por radiação

Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)

Doença de Parkinson

Esclerose múltipla

Espondiloartrose anquilosante

Fibrose cística (Mucoviscidose)

Hanseníase

Nefropatia grave

Hepatopatia grave (observação: nos casos de hepatopatia grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005)

Neoplasia maligna

Paralisia irreversível e incapacitante

Tuberculose ativa.

Ou seja, ainda que não tenhamos Lei Federal específica acerca do assunto, qual seja, a indicação das doenças tidas por incapacitantes para gozo da imunidade parcial do art. 40 da CF, a matéria se encontra amplamente difundida nas mais diversas esferas e órgãos da Administração Pública Federal, como se depreende dos diplomas anteriormente indicados, e cujo teor é maciçamente aplicado por nossos Tribunais.

Bem por isso, ainda que encontremos posicionamento contrários e tribunais ainda reticentes com relação a tal entendimento, a jurisprudência tem concedido a imunidade parcial às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 40, parágrafo 21 da CF/1988, dada a extensão de regramentos definidores das doenças consideradas incapacitantes em nosso ordenamento, como se vê dos seguintes julgados:

EMENTA. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO OFICIAL NEGATIVO. PERÍCIA JUDICIAL E PRONTUÁRIOS MÉDICOS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELO JULGADOR. LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS DA LEI 8.112/90, ART. 186, § 1º.

1. Cuida-se de apelações da autora e da União e remessa oficial, tida por interposta, em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada com vistas ao reconhecimento da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, de que trata o inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88,

bem como a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, por restar configurada situação de doença incapacitante, nos termos dos §§ 18 e 21, do art. 40, da Constituição Federal.

2. A autora carrou cópias dos seguintes documentos: Prontuário Médico junto ao Hospital e Maternidade São Lucas, de Ribeirão Preto/SP, que relata a evolução do quadro que determinou a internação, em 23/10/2007, em razão de crise convulsiva e arritmia até a implantação de marcapasso dupla-câmara em 28/10/2007; Relatório médico. E, no decorrer do processo, houve uma piora clínica que obrigou a autora a substituir o marcapasso, em cirurgia realizada em 10/08/11, constando do respectivo relatório médico que a autora é portadora de cardiopatia arritmogênica com repercussão grave (isso em 31/03/2009), acrescentando que, em agosto de 2011, gostaria de complementar este relatório, pois houve nesta evolução temporal, importante piora clínica da paciente, somando quadro de insuficiência cardíaca congestiva a aquela cardiopatia grave instalada. Acrescenta, ainda, que prosseguiu a mesma com importante limitação, inclusive para as atividades da vida diária, não lhe permitindo um caminhar de poucos metros e sensação de fadiga mesmo em repouso. Quadro explicado por redução importante da fração de ejeção do ventrículo esquerdo, insuficiência cardíaca classe funcional III (NYHA) e sem resposta clínica à terapêutica medicamentosa otimizada (...) Frente ao quadro clínico, optamos pela implantação de marca passo multi sítio (...) na tentativa de recuperar parte do quadro funcional, o que foi realizado em 10 de agosto de 2011 (grifo do original).

3. Segundo a Ata do Exame Médico realizado pelo Serviço Médico do Departamento de Polícia Federal, em 09/09/2009, a JMP concluiu que a servidora aposentada não apresenta doença que permita o enquadramento no conceito de cardiopatia grave, no momento. Constan anotações a propósito dos relatórios médicos apresentados, notadamente o implante de válvula em 2007, após o que houve boa evolução, mantendo-se o tratamento clínico. E às queixas informadas pela servidora, a perícia entendeu que na ocasião, não foram encontradas outras causas que pudessem desencadear o quadro clínico.

4. O juízo a quo determinou, de ofício, a realização de perícia médica, ante a necessidade de aferição da gravidade da doença que acomete a autora, conclusivo no sentido de que é portadora das seguintes patologias: taquicardia ventricular, transtorno de condução, cardiomiopatia, insuficiência cardíaca, hipotireoidismo e diabetes mellitus não insulino dependente, sendo que as patologias acima (anormalidades biomecânica e fisiológica) influem em deficiência (anormalidade em nível fisiológico) geram limitações funcionais (restrições nas ações físicas), que finalmente causam a incapacidade laborativa. Pela patologia, a autora possui deficiência que ocasiona incapacidade.

5. Do cotejo entre a documentação técnica carreada pela autora, com o laudo oficial da Polícia Federal e o laudo do perito judicial, é possível chegar-se à conclusão de que a cardiopatia da autora deve ser considerada grave.

6. De fato, há uma enorme quantidade de informações nos prontuários e relatórios médicos particulares, bem como fatos esclarecimentos do expert do juízo, todos indicativos da gravidade da doença. De reverso, o laudo oficial foi, no mínimo, econômico em suas razões, mal elucidando a conclusão adotada.

7. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 estabeleça que o reconhecimento do benefício demanda emissão de laudo de serviço médico oficial, o julgador a tanto não está adstrito, a vista do conjunto probatório, máxime quando aliado a perícia médica realizada nos autos. Precedentes do C. STJ (REsp's 894.721; 673.741; 677.603, etc) e desta E. Corte (AC 0013911-20.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; AC 0006102-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; etc).

8. Passível, assim, de restituição o imposto de renda que incidiu sobre os proventos de aposentadoria da autora desde 27/10/2007, valores que deverão ser reajustados pela taxa SELIC, descontados eventuais restituições já procedidas por ocasião das declarações de ajuste anual.

9. Quanto à pretendida redução da base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária, de que trata o § 21, do art. 40, da Constituição Federal, a jurisprudência tem admitido que, na ausência de lei específica de qualquer das esferas, federal, estadual ou municipal, para dar trato à matéria, visando conferir a melhor interpretação e aplicabilidade à norma constitucional, podem ser adotados critérios estabelecidos em diplomas legais já vigentes.

10. Neste passo, ante a conclusão médico-pericial pela cardiopatia grave de caráter incapacitante, deve ser concedida a redução da base de cálculo a que se refere o art. 40, § 21, da Constituição.

11. Ainda que a questão esteja aguardando decisão pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, no RE 630.137, tal circunstância não impede o julgamento por esta E. Corte.

12. Neste delineamento, a autora também tem direito à redução em causa, devendo os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária serem igualmente restituídos, considerados os mesmo parâmetros para a devolução do imposto de renda.

13. Ante o acolhimento da pretensão recursal da autora, impõe-se a fixação de condenação da União nos ônus sucumbenciais, devendo suportar verba honorária no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados os parâmetros dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC.

14. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. Apelação da autora a que se dá provimento, para reformar em parte a sentença²⁹.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CONCESSÃO. PAGAMENTO. INÍCIO. DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA. ART. 6º, XIV DA LEI N.º 7.713/88 E ART. 39, §§ 4º E 5º DO DECRETO N.º 3.000/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITE DE ISENÇÃO. ART. 40, § 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. PARECER DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. CARCINOMA DA MAMA. DOENÇA DIAGNOSTICADA PREVISTA EM LEI, PASSÍVEL DE CONTROLE. REAVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1- O parecer da Junta Médica do TRE/CE atestando o acometimento de doença prevista em lei e identificando a data em que foi diagnosticada satisfaz os requisitos legais para a concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos de servidora aposentada.

²⁹ Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC Nº 0006689-88.2011.4.03.6100/SP, Terceira Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Dr. Roberto Jeuken. DJE 08/05/2014.

2- Na espécie, a isenção de renda concedida sobre os proventos da Interessada deverá ser aplicada a partir de 15 de dezembro de 2005, conforme laudo médico deste Regional (fl. 12) (Precedentes desta Corte - MA 11296 e MA 11309).

3- Caso em que se aplica a regra disposta no art. 40, § 21 da Constituição Federal, dispositivo incluído pela EC n.º 47/05, tendo em vista que a doença diagnosticada se encontra definida no art. 186, § 1º da Lei n.º 8.112/90. (Precedente - MA 11288).

4- Pedido deferido.

5- Direito à compensação, com eventuais parcelas a mais, se recolhidas”. (Processo: 2011321 CE – TRE. Rel. José Walker Almeida Cabral. DJ 20/07/2006) (grifos nossos)

“EMENTA. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Servidor Inativo. EC n.º 41/03. Imunidade parcial. Pensionista portadora de doença incapacitante. Art. 40, p. 21, da CF.

- O art. 40, p. 21, da Constituição autoriza a cobrança da contribuição previdenciária tão somente sobre o montante que exceder o dobro do limite máximo estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

- Reconhecida pela Corte Superior do Tribunal de Justiça que a servidora inativa é portadora de neoplasia maligna, para fins de isenção de imposto de renda, deve também ser concedida a imunidade parcial da contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, p. 21, da Constituição³⁰.

Do voto do eminente relator do MS 0828520-80.2012.8.13.0000 - TJ/MG, destacamos os seguintes trechos, esclarecedores do tema:

“A impetrante alega que é portadora de doença incapacitante, reconhecida pela Corte Superior do Tribunal de Justiça no MS 1.0000.11.018572-5/000, a qual lhe concedeu a isenção do imposto de renda. E que, todavia, o impetrado se recusou a conceder-lhe a imunidade parcial do pagamento de contribuição previdenciária.

O impetrado apresentou informações, nas quais confirma o argumento da impetrante, esclarecendo que sua recusa está baseada no parecer do médico perito do Tribunal, utilizado para instruir o MS 1.0000.11.018572-5/000, no qual ele atesta que a impetrante não é mais considerada portadora de neoplasia maligna, uma vez transcorridos os 5 (cinco) anos do procedimento cirúrgico de retirada dos nódulos cancerígenos, sem sinal de reincidência. Nessas informações, a autoridade coatora confirma que o Tribunal admite a autoaplicabilidade da norma contida no parágrafo 21 do art. 40 da Constituição e que a vem aplicando em situações análogas.

(...)

Pelos documentos trazidos aos autos, sobretudo diante da decisão da Corte Especial deste egrégio Tribunal, na qual votei pela concessão da segurança, tem-se a prova inequívoca de que a impetrante é portadora de doença incapacitante (neoplasia maligna), fazendo, assim, jus ao gozo da imunidade tributária parcial de que cuida o art. 40, parágrafo 21, da CF, mesmo porque ela, por ser portadora de doença incapacitante, já goza da isenção do imposto de renda”.

³⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais - MS 0828520-80.2012.8.13.0000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, DJE 05/04/2013.

No mesmo sentido, o voto proferido no MS n. 012380-89.2013.8.05.0000 - TJ/BA, Relator José Edivaldo Rocha Rotondano:

“Deriva a ação mandamental em derredor do deferimento, ao impetrante, de isenção da contribuição previdenciária (FUNPREV) em decorrência de cardiopatia grave, analogicamente à situação descrita no art. 6º, XIV, da Lei 7713/88 (...).

De logo, ressalto o posicionamento uníssono desta Corte, acerca do direito líquido e certo a isenção integral da contribuição previdenciária (FUNPREV), aos proventos de funcionários públicos estaduais aposentados, bem como pensionistas, nos casos de acometimento das moléstias acima descrita, tendo, inclusive, em outros julgamentos, acompanhado essa compreensão.

(...)

Convém lembrar que o debate acerca da plenitude da aplicação da indigitada imunidade estabelecida no art. 40, parágrafo 21 da CF, teve sua repercussão geral declarada pelo STF, encontrando-se em vias de definição, apesar de não haver determinação de sobrestamento da apreciação de casos similares, inexistindo óbice para a análise da ação que se examina.

(...)

Prosseguindo, tenho que a aludida norma constitucional de imunidade da contribuição previdenciária, conferida pela Carta Magna aos aposentados e pensionistas, afetos às patologias graves, e restrita até ao dobro do valor máximo pago a título de benefício pelo regime geral da previdência social, possui aplicação plena e imediata.

Isso porque, atento a aplicação do princípio da máxima efetividade dos ditames constitucionais, afigura-se ir razoável exigir-se a edição de lei federal ou estadual que regule a indigitada imunidade, dado a existência de sucessivos regramentos definidores das doenças consideradas incapacitantes.

(...)

Diante do exposto, concede-se a segurança, parcialmente, para, com esteio no artigo 40, parágrafo 21 da CF/88, assegurar ao impetrante o direito de que o desconto previdenciário (FUNPREV) nos seus proventos, incida somente sobre o valor acima do dobro do limite máximo consignado para o Regime Geral da Previdência Social (...).”.

Apesar da jurisprudência ampla neste sentido, ainda existem decisões caminhando em contrário, de modo a penalizar os portadores de doenças graves que, como extensamente pontuado, possuem direitos que devem ser respeitados, como já previsto em inúmeras outras legislações – tal qual a do Imposto de Renda.

Ou seja, deve o julgador se nortear pelo disposto na Constituição Federal de 1988. Mais que isso, além de observar a lei em seu sentido estrito, deve também se atentar para o seu espírito e qual o alcance que pretende atingir, para que possa aplicá-la de maneira plena e adequada.

CAPÍTULO IV - Outras isenções - A ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – IPI, IOF, ICMS e IPVA

Além das previsões legais acima expendidas, relevante tratar da questão das isenções aos impostos na aquisição de veículos – aqui incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto sobre Operações Financeiras, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Cabe aqui uma importante ressalva: o direito à isenção que aqui será tratada, de modo distinto daquelas até aqui expostas, não surge do fato do indivíduo ser portador de doença grave, mas da deficiência ocasionada por lesão ou enfermidade que o impossibilite de dirigir automóveis de fabricação nacional comum.

Ou seja, a escusa no pagamento dos referidos tributos não se dá em função de ser o indivíduo portador de doença grave, como nos casos anteriormente dissecados, mas sim de deficiência física, visual ou mental.

A deficiência física pode ser definida como:

(...) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções³¹.

A paraplegia é a perda total das funções motoras dos membros inferiores, ao passo que a paraparesia é a perda parcial das funções motoras dos membros inferiores.

Já a monoplegia é a perda total das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior), sendo a perda parcial de tais funções denominada monoparesia.

A tetraplegia é a perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores, enquanto a tetraparesia é a perda parcial de tais funções.

A triplegia é a perda total das funções motoras em três membros, sendo a perda parcial denominada triparesia.

Temos ainda a hemiplegia – perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo) e a hemiparesia, quando a perda das funções for parcial.

³¹ http://www.deficienteonline.com.br/deficiencia-fisica-tipos_e_definicoes___12.html - A Inserção da pessoa portadora de deficiência e do beneficiário reabilitado no mercado de trabalho; MPT/Comissão de Estudos para inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho - Brasília/DF – 2001

Por fim, a amputação - perda total ou parcial de um determinado membro ou segmento de membro, a paralisia cerebral – lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequência alterações psicomotoras, que podem causar deficiência mental – e a ostomia - processo cirúrgico que visa à construção de um caminho alternativo e novo na eliminação de fezes e urina para o exterior do corpo humano.

Poderão gozar das referidas isenções, assim, os portadores de deficiência física, conforme acima esmiuçado, como também os deficientes mentais ou visuais e os autistas, situações em que, em virtude da limitação, a exoneração poderá ser concedida para o respectivo representante legal, após devidamente comprovadas as limitações.

Ou seja, o deferimento das isenções acima apontadas depende diretamente da constatação da deficiência, a ser atestada por laudo médico específico junto ao DETRAN, pelo que restará apontada qual a limitação ou incapacidade, bem como o tipo de carro e eventuais adaptações necessárias, no caso do próprio requerente apresentar a deficiência, ou da constatação da deficiência daquele cujo representante legal restará autorizado a conduzir o automóvel.

Deste modo, o tipo de deficiência e respectiva adaptação necessária no automóvel deverão constar, imprescindivelmente, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH - do condutor com deficiência.

4.1 – Isenção ao IPI e ao IOF

O Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, nos termos do artigo 153 da Carta Magna de 1988, incide, como se denota da própria denominação do tributo, em decorrência da industrialização do produto, neste caso, o veículo.

Tal isenção é prevista pela legislação federal – Lei 8.989/1995, e posteriores alterações (Lei 10.690/2003 e 10.7547/2003) -, e atinge os portadores de deficiência física, visual, mental e autistas. Estes devem apresentar os documentos cabíveis junto ao posto de atendimento da Delegacia da Receita Federal do seu domicílio – composto pelo pedido de isenção de IPI fornecido pela Receita Federal, Laudo Médico e carteira de habilitação (com a devida especificação da necessidade ou deficiência do requerente), cópias do CPF, RG e comprovante de endereço, bem como cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e das CNH's dos condutores autorizados a dirigir o veículo.

Em virtude das deficiências apresentadas, deverá o veículo ser devidamente adaptado para seu regular uso – o que poderá incluir acelerador específico, direção hidráulica ou câmbio automático.

Importante pontuar que o veículo adquirido deverá permanecer com o deficiente pelo período de dois anos, contados da data da compra, sob pena de recolhimento do imposto devido se sua venda for efetuada antes de vencido tal prazo – exceto se o bem for revendido para outro deficiente, situação que dependerá de autorização específica do Delegado da Receita da respectiva circunscrição.

Ainda com relação aos impostos de competência da União, há possibilidade de isenção do Imposto sobre Operações Financeiras, imposto objeto do artigo 153 da CF/1988. O requerimento de sua escusa deve ser feito junto à Delegacia da Receita Federal do seu domicílio, em conjunto com o pedido de isenção do IPI. Referido benefício possibilita ao deficiente a aquisição de veículos sem o recolhimento do Imposto devido em caso de financiamento.

4.2 – Isenção ao ICMS e ao IPVA

A seguir, versaremos sobre os benefícios fiscais na esfera estadual, que incluem a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e Serviços – ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Por se tratarem de impostos de alçada estadual, cada ente da federação possui legislação própria sobre o tema – devemos ressaltar, contudo, que, por determinação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, referidas isenções se fazem presentes em todos os Estados brasileiros.

No caso do ICMS, tal qual como ocorre com o IPI, o deficiente deverá permanecer com o veículo pelo período de dois anos, contados da data da compra, sob pena de recolhimento do imposto devido aos cofres públicos se sua venda for efetuada antes de vencido tal prazo – ressalvados os casos em que a revenda seja feita à outro deficiente, com os mesmos benefícios fiscais.

A isenção do ICMS – nos termos dos artigos 17 e 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS (aprovado Decreto nº 45.490/00) e Portaria CAT 18/2013 - deve ser requerida junto ao Posto Fiscal do domicílio do deficiente, por meio de requerimento devidamente assinado pelo requerente, e acompanhado de laudo médico do DETRAN, carteira de habilitação, cópia

do CPF, RG e comprovante de endereço, bem como carta do vendedor - emitida pela montadora do veículo e fornecido pela concessionária -, cópia da declaração de Imposto de Renda e comprovantes de capacidade econômica financeira, tais como holerite e extrato da poupança – com vistas a evitar fraudes e a aquisição de automóveis por deficientes para uso de terceiro.

Já a isenção relativa ao IPVA só poderá ser solicitada quando já documentado o veículo em nome do beneficiário da isenção – no qual constará uma cláusula de restrição por benefício tributário -, em virtude da aquisição com as isenções aqui tratadas. Tal qual o ICMS, a requisição deverá ser encaminhada ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda com requerimento de isenção de IPVA, laudo médico, cópia do RG, CPF, e comprovante de residência, carteira de motorista, certificado de propriedade e licenciamento do veículo, cópia da nota fiscal da compra do carro – se 0 km -, e declaração de que somente um veículo possuirá isenção de IPVA – haja vista que, mesmo possuindo outros automóveis, somente um deles poderá ser incluído na referida exoneração.

Finalmente, ressaltamos que referidas isenções não atingem quaisquer taxas, tais como o licenciamento ou o seguro obrigatório, que deverão ser anualmente e normalmente recolhidas pelo proprietário do veículo.

4.3 - Dispensa do rodízio municipal de veículos em São Paulo

Por derradeiro, importante salientar que os portadores de deficiência são isentos do rodízio municipal de veículos de São Paulo.

O Município de São Paulo, em virtude das peculiaridades de uma grande metrópole de dimensões internacionais, e dos consequentes problemas com o trânsito, adota o sistema de rodízio municipal de veículos. Este visa a diminuição na circulação de automotores nos horários de pico, assim considerados os períodos da manhã – entre às 7 e 10 hs – e da tarde – entre às 17 e 20 hs –, de modo que cada dia útil da semana 2 números finais de placa são restritos.

O portador de deficiência, no entanto, poderá circular livremente com seu veículo todos os dias da semana, sem qualquer restrição.

Tal dispensa pode ser requerida junto ao órgão municipal competente, qual seja, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP -, que não poderá exigir multas por uso do veículo em horário do rodízio. Referida solicitação deve ser feita diretamente à CET/SP, por

meio do preenchimento de autorização especial da própria Companhia, cópia do laudo médico, da CNH e do RG, bem como do documento do veículo CRLV.

CONCLUSÃO

Conforme verificado ao longo do presente trabalho, a situação dos portadores de doenças graves é tema de enorme relevância no cenário nacional atualmente, sendo tratada por nossa Carta Magna de 1988, legislações Federais, Estaduais e Municipais, e o Código Tributário Nacional.

Após estabelecer distinções entre os institutos da imunidade e da isenção, ainda que de maneira ampla e geral, trouxemos à baila as diversas legislações que outorgam benefícios aos portadores de enfermidades graves, tratando inicialmente de qual o entendimento prevalente quando o assunto é a delimitação das doenças a serem elencadas em tal rol.

Em capítulos e itens específicos, ao longo do presente, restou demonstrado a incomensurável importância da questão, sendo minuciosamente estudada a isenção do imposto sobre a renda, a isenção de impostos – como o IPI, o ICMS, o IPVA e o IOF - na aquisição de veículos, a imunidade sobre as contribuições previdenciárias, bem como temas controversos, tal qual a questão da exigência de laudos periódicos para comprovação da atividade de algumas doenças para o gozo de determinados benefícios, sempre em conjunto com o entendimento doutrinário, e daquilo já firmado por nossa jurisprudência.

Assim, em linhas gerais, não resta dúvidas de que há necessidade de maior atenção ao tema e, mais que isso, da melhora na legislação – em vários pontos deveras avançada e satisfatória -, de modo a facilitar ainda mais a vida dos portadores de doenças graves e deficiências físicas e mentais.

BIBLIOGRAFIA

AMARO, Luciano. **Direito tributário Brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito Tributário**. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário-constituição e código tributário nacional**. 1^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DENARI, Zelmo. **Curso de direito tributário**. 8^aed. São Paulo: Atlas, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28^a Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, coordenador. **Imunidades tributárias**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coordenadores). **Tratado de direito tributário**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.